



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.905 - SP (2011/0052019-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIZAEI BISPO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

2. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

3. Havendo elementos concretos de que o paciente estaria atrapalhando a colheita de provas e de que estaria ameaçando testemunhas, encontra-se justificada a custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal.

4. Verificando-se que o paciente se ausentou do distrito da culpa em situações anteriores e que ficou foragido quando da decretação de sua prisão temporária e preventiva, mostra-se devida a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Na espécie, tem-se que a adoção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequada à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado em tese perpetrado pelo paciente, tampouco às demais circunstâncias do caso sob análise, as quais indicam maior risco à efetividade do processo, sobretudo porque apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Caberá ao Juízo singular a análise de eventual possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011, sob pena de este Tribunal incidir na indevida supressão de instância.

7. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. Samir Haddad pelo paciente, Mizael Bispo de Souza.

Sustentou oralmente o Sr. Subprocurador-Geral da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Brasília, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.905 - SP (2011/0052019-2) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Mizael Bispo de Souza**, apontando-se como autoridade coatora a Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Writ* n. 0578948-50.2010.8.26.0000, mantendo a decisão que, em 7/12/2010, pronunciou o paciente para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, e, na mesma ocasião, decretou a sua prisão preventiva.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, ao contrário do asseverado pelo Juiz singular quando da decretação da custódia preventiva, o paciente não teria ameaçado testemunhas nem teria interferido na produção de provas, ressaltando que tais conclusões teriam sido tiradas a partir do boletim de ocorrência, o qual, segundo entendem, não possuem valor probatório.

Destacam que todos os elementos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente teriam sido juntados aos autos apenas após o término da instrução, sem que fossem submetidos ao contraditório, já que não teriam sido levados ao conhecimento da defesa.

Consideram que é plenamente plausível e juridicamente viável o voto da Desembargadora Relatora – vencida no julgamento do *habeas corpus* originariamente impetrado –, a qual entendeu que seria cabível, na espécie, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Acrescentam que as testemunhas supostamente ameaçadas não teriam apontado nenhum elemento concreto a embasar suas alegações, de maneira que não poderiam prosperar os fundamentos que ensejaram o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional.

Ressaltam que o paciente possui bons antecedentes e que, até a pronúncia, respondeu a todo o processo em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais.

Requereram, liminarmente e no mérito, fosse revogada a prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado de TJ/SP) – fls. 164/165.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensado o pedido de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.905 - SP (2011/0052019-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em 7/12/2010, o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, e, na mesma decisão, o Juiz singular da Vara do Júri de Guarulhos/SP decretou a sua prisão preventiva pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 51/66 – grifo nosso):

Os indícios de autoria e participação são verossímeis e bastante significativos e tal assertiva deduz-se dos relatos testemunhais granjeados no ventre do caderno processual e da prova testemunhal.

A ordem pública, traduzida na segurança e manutenção da ordem social justa e crença na Justiça, encontra-se seriamente abalada e visivelmente combalida. O crime rompe a ordem jurídica, reclamando a pronta intervenção do Estado-Juiz, objetivando a restauração da ordem.

[...]

Assim, como já mencionado no 'decisum' reformado, os requisitos da custódia cautelar encontram-se presentes: o 'fumus boni iuris', (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade). O 'periculum in mora' (garantia da ordem pública, plenitude da instrução da prova e aplicação da lei penal).

O 'periculun libertatis' traduz-se na premissa objetiva das circunstâncias de que os réus afrontam a segurança pública (causando a sensação de impunidade, cúmplice da violência), colocando em risco a paz e a tranquilidade da sociedade, apuração dos fatos e aplicação da 'sanctio juris'.

A gravidade e a violência da infração têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente.

[...]

Na hipótese dos autos, com o devido respeito, entendo que a prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. Explico! A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade dos réus acarreta risco de lesão à ordem pública. Isto porque, **segundo o que consta, a periculosidade daqueles resta evidenciada**. De fato, o decreto preventivo consignou que **os réus teriam cometido o homicídio contra a vítima em razão do término de um relacionamento amoroso. Após ser alvejada, e ainda com vida e sem saber de nadar, morreu afogada. Referido fato demonstra a personalidade perigosa, além da completa ausência de freios morais dos agentes e o desprezo pela coletividade**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, além dos outros fundamentos expostos na decisão reformada, revelam a gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos réus [...]

Ora, percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de **extrema gravidade**, sendo que a manutenção dos réus em liberdade acarretaria insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão à ordem pública [...]

A prisão cautelar foi cassada pelo órgão 'ad quem', por maioria de votos, ao que parece, por ser genérica, por não expor os elementos concretos de sua necessidade.

Sendo assim, não vislumbro qualquer óbice em decretar novamente a segregação afliativa dos réus, agora com base em fundamentação que, efetivamente, a justifique.

[...]

Está devidamente provado que **Mizael possui outros envolvimento criminais, os quais recomendam o seu recolhimento no ergástulo, crimes de lesão corporal e ameaça contra sua ex-esposa e sogra**. Ora, se há tempos vem se envolvendo com episódios desta natureza, em especial contra mulheres, **afigura-nos óbvia a sua periculosidade**, ainda mais se levarmos em consideração as semelhanças no presente caso, guardadas as devidas proporções, sendo a sua custódia cautelar um evidente desejo social. [...]

[...]

Anote-se que a prisão preventiva tem o desiderato de impedir a reiteração da conduta delitiva dos agentes que, no caso, registram outras anotações em suas folhas de antecedentes. [...]

Além disso, **é fato que se dedicam a atividades relacionadas ao ramo da segurança particular armada, esta irregular, eis que sem autorização das autoridades competentes, sendo uma evidente ameaça à ordem pública.**

No início das investigações, Mizael já deu mostras de que poderia atrapalhar a colheita dos elementos de convicção em seu desfavor, tanto que abandonou a delegacia de polícia, sem a devida autorização de quem de direito, quando lhe fora avisado que seu automóvel passaria por uma perícia minuciosa, deixando por lá vários documentos pessoais (fls. 29).

Descobriu-se, ainda, por intermédio dos interrogatórios extrajudiciais de Evandro, **que Mizael não só exigiu o seu silêncio, como também o seu deslocamento e permanência no Nordeste até que o delito caminhasse para o esquecimento**. Não bastasse tal situação, **Evandro afirma que tem medo de Mizael e do que ele possa fazer contra a sua pessoa e família** (fls. 573/575 e vídeo gravado em Sergipe).

De outra banda, tem-se que **Mizael e Evandro tentaram fraudar provas e eliminar vestígios do crime**. Nesse contexto, importante ressaltar: **a) retirada do chip do celular da ofendida antes de jogá-la na represa; b) limpeza dos sapatos de Mizael que foram utilizados no dia do crime; c) produção artificial de prova de defeito no rastreador de seu automóvel**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1901/1905, cujo depoimento foi corroborado em Juízo); e d) **tratativas para a apresentação de álibi falso – prostituta** - (depoimento do Dr. Olim em audiência bem como fls. 1578/1583).

Notório, portanto, **que estes comportamentos atentatórios à lealdade processual constituem fortes indícios de predisposição em prejudicar a lisura e o bom resultado da instrução processual**, que, diga-se de passagem, **não se findou**, pois partiremos para a segunda fase, em plenário.

Quanto à garantia da aplicação da lei penal, muito pouco necessita ser dito. **Ambos os denunciados já deram mostras mais que suficientes que não pretendem se submeter ao império da lei e às decisões da Justiça. Tanto Evandro, como Mizael, já se ausentaram do distrito da culpa quando se viram em situações adversas.** O primeiro se refugiou em Sergipe e só foi localizado graças a interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça. Aqui, cumpre salientar que policiais civis tentaram a sua intimação para prestar esclarecimentos, antes da decretação da prisão temporária. [...] **Já Mizael ficou foragido por ocasião da decretação de sua prisão temporária e preventiva, estando até hoje a verbalizar para a imprensa que não se apresentará em caso de nova prisão. Passa dias em alto-mar com amigos, sem avisar o Juízo, em total desrespeito ao compromisso ora assumido** (fls. 626). **Tal denunciado só vem se apresentando se não tiver contra si decreto de prisão.** Se houver ordem de prisão e a seu juízo, não a juízo da Justiça, se a medida não for devida, não se apresentará. Como disse alhures, assim aconteceu por duas vezes. Não é de se supor, igualmente, que poderá frustrar a aplicação da lei penal em caso de condenação?

Além da gravidade concreta deste crime, **vislumbro a manifesta periculosidade dos agentes, decorrente do “modus operandi”, isto é, do modo bárbaro, repita-se, como os fatos se desenrolaram.** Tal crime gerou alta repercussão. Descarta-se, nesse ponto, a grita popular e o estrépito da mídia. Falemos da repercussão social. Não foi a mídia quem criou o presente enredo delituoso. A história vem contada nos autos e ninguém que nele operou discrepa. Portanto, descarta-se o fragor da imprensa. A repercussão social deverás ocorreu. Houve comoção. Postas estas premissas, impossível não concluir que fatos dessa ordem geram mesmo, nos lares, nas ruas, em toda a comunidade, sensação de abandono, impotência, perplexidade, descrédito. Desconfiança da força da autoridade, da atuação da Justiça e dos órgãos de segurança pública, suspeita, enfim, de descaso das autoridades quanto à sua missão de proteger o cidadão comum. Aliás, fato como este gera dúvida até mesmo quanto à índole pretensamente boa do ser humano e quanto à fé que possa merecer a natureza humana.

O clamor social não é a mesma coisa do que o barulho da grita popular ou da imprensa, esta sim, grave e desordenada. O clamor social é a expressão que um fato muito grave, um crime como este, v.g., causa no ânimo dos cidadãos e na comunidade de modo abrangente e praticamente unânime. É uma inquietação que salta aos olhos, mormente daqueles que precisam saber onde está a autoridade do Estado para vencê-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O próprio Mizael, em seu interrogatório, confirmou que o crime em questão é gravíssimo, que foi perpetrado com requintes de crueldade e com notório clamor social. Só não entendi direito quando ele disse: “o suposto autor do crime deve pagar na mesma moeda”. Ora, se a interpretação for a que imagino, o seu grau de periculosidade é mais do que evidente, é cristalino, pois, ocorrendo uma morte, caberá ao Poder Judiciário dizer a última palavra, não sendo lícito incitar a justiça com as próprias mãos, ainda mais sendo um advogado.

[...]

A testemunha Bruno foi novamente aliciada no curso do processo, segundo depoimento prestado na Promotoria de Justiça (fls. 2051/2052).

O aliciamento e o constrangimento de testemunhas são requisitos que podem ser utilizados também para a decretação da prisão preventiva, notadamente por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação dos criminosos.

[...]

Expeçam-se os mandados de prisão.

Contra essa decisão, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente a motivação exposta no *decisum* de primeiro grau e vislumbrando presentes fundamentos autorizadores da custódia cautelar, houve por bem denegar a ordem, pelos motivos a seguir aduzidos (fls. 89/94, voto do Desembargador Breno Guimarães – grifo nosso):

[...]

Embora não inteiramente aqui transcrita, por inviável e repetitivo, a determinação de segregação cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada e deve ser mantida.

Com efeito, uma vez que não mais subsiste a obrigatoriedade da prisão preventiva decorrente da sentença de pronúncia, devem ser analisados os pressupostos da prisão preventiva - prova de materialidade e indícios de autoria delitiva -, o que foi feito pela autoridade impetrada.

Deve, também, o d. magistrado, de acordo com a regra do artigo 413, § 3º, do CPP, verificar a necessidade da medida, norteados pelas circunstâncias autorizadoras, elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal.

Embora a matéria já tenha sido objeto de discussão nesta C. Câmara, em julgamento do qual não participei, o d. magistrado consignou a ocorrência de fatos novos, alteradores do cenário em que julgado o primeiro remédio heróico em favor do paciente, ensejando, portanto, ao menos breves considerações a respeito.

Assim é que, quando da prolação do v. acórdão no "Habeas Corpus nº 990.10.319747-0, ficou consignado que *"nada está a indicar que, na fase*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, venha causar transtornos à atividade probatória" (fls. 09).

Ora, os fatos novos - notícias de eventos envolvendo familiares da vítima e ameaças formuladas a testemunhas por terceira pessoa -, alteram esse quadro, levando a nova análise quanto à necessidade da segregação cautelar do paciente.

E não se pode olvidar que os documentos acostados a fls. 94/104 indicam que **de fato houve ameaça a testemunhas**, o que, por si só, em se tratando de processo afeto ao Júri, composto de duas fases (o que implica em nova oitiva das testemunhas em plenário), justifica novo decreto de prisão preventiva contra o acusado.

[...]

Bem verdade que a defesa do paciente contesta tais alegações. No entanto, a d. Relatora já ponderou acerca da matéria, concluindo pela necessidade do acautelamento do interesse processual, não havendo divergência de posicionamento quanto a isso.

Cumpre, no entanto, **destacar o constante de fls. 118/119, onde a testemunha Bruno da Silva Oliveira afirmou ter sido ameaçada, em duas ocasiões, claramente para que não fosse ao Fórum prestar depoimento** ("na primeira oportunidade, essa tal pessoa abriu o vidro do carro e disse ao depoente que ele não deveria aparecer no fórum para prestar depoimento; que, nessa mesma oportunidade, esse tal senhor gesticulou os dedos simulando uma arma de fogo (...) que o depoente está com medo e já mudou de local de trabalho para se livrar das perseguições que vem sofrendo").

Diante da ausência de cópia das declarações dessa testemunha em juízo, seja nestes autos, nos do "Habeas Corpus" nº 0580240-70.2010 ou nos do Recurso em Sentido Estrito nº 0035865-48.2010, todos em meu poder na condição de 2º Juiz, não se pode concluir se as declarações prestadas diante do representante do Ministério Público ocorreram antes ou depois de sua oitiva judicial - até porque os fatos teriam ocorrido em duas situações distintas, separadas pelo intervalo de um mês (dias 16/10 e 17/11/2010 - fls. 118), ou mesmo se houve a ratificação de tal narrativa.

Situação semelhante é a da testemunha Robinson Cerantula (fls. 94/96), jornalista que noticiou outra ocorrência de suposta ameaça. Nada há nos mencionados autos que demonstre ter ele ao menos sido ouvido em juízo, razão pela qual as alegações de que as declarações perante o órgão ministerial foram anteriores à audiência de instrução e julgamento não podem ser acolhidas.

Ressalto que, a meu ver, as ameaças noticiadas nos autos tipificam-se nos próprios atos que as constituem, não havendo necessidade de que atinjam seu objetivo, qual seja, o não comparecimento das testemunhas em Juízo, ou, então, o silêncio das mesmas sobre fatos que têm conhecimento.

Há, portanto, real necessidade da segregação preventiva do paciente.

[...]

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva decretada contra o paciente por ocasião da pronúncia está bem fundamentada, em consonância com o disposto nas leis processuais penais vigentes, e deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente à alegada inexistência de quaisquer dos fundamentos ensejadores da segregação antecipada, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao contrário do afirmado na impetração, invocaram elementos concretos dos autos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito, pois, conforme destacou o Juiz singular, **o crime em espécie teria sido perpetrado por motivo torpe, em decorrência do término de um relacionamento amoroso havido entre o paciente e a vítima, bem como com o emprego de meio cruel e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima fatal, sendo que, segundo o decreto de prisão preventiva, após ser alvejada, mas ainda com vida, a ofendida teria sido asfixiada por afogamento (fl. 41), circunstâncias que, como bem consignou o Juiz singular, "revelam a gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos réus" (fl. 54), a demonstrar a imprescindibilidade de manutenção da constrição antecipada para o bem da ordem pública.**

Ressalte-se, também, que as transcrições acima demonstram claramente que as razões do decreto de prisão foram muitas além daquelas impugnadas por ocasião da impetração. Não se limitaram a eventuais ameaças a testemunhas, mas também a risco de fuga, circunstâncias do crime, vida pregressa etc.

Aliás, consoante ressaltou o togado de primeiro grau, "o próprio Mizael, em seu interrogatório, confirmou que o crime em questão é gravíssimo, que foi perpetrado com requintes de crueldade" (fl. 65), e consoante já decidiu este Superior Tribunal, "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave [na espécie, inclusive hediondo], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n. 15.016/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 9/2/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é importante ressaltar que os fundamentos utilizados pelo magistrado que pronunciou o paciente já se mostraram suficientes a justificar a manutenção da prisão, de natureza cautelar, evidenciados pelas circunstâncias em que teria sido cometido o delito, reveladoras da periculosidade concreta do agente. Sobre o tema e nesse sentido já decidiram tanto a Quinta como a Sexta Turmas:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. DELONGA, ADEMAIS, NÃO VISUALIZADA.

1. [...]

FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelas circunstâncias em que perpetrado, reveladores da periculosidade efetiva do agente, resta plenamente justificado o acórdão que manteve a decisão indeferitória de liberdade provisória.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a soltura clausulada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC n. 181.372/GO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/6/2011 – grifo nosso)

No caso concreto, a prisão do paciente se encontra devidamente justificada, principalmente pela forma em que praticado o delito (*modus operandi*). Como visto, o paciente é acusado de, juntamente com outras pessoas, ser responsável por duplo homicídio qualificado, praticado em movimentada via pública, à luz do dia, em desmedida violência – além de vários disparos de arma de fogo, foram desferidas inúmeras facadas. Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade concreta dos envolvidos.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

1. Estando a segregação antecipada fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, evidenciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi empregado pelo paciente e pelos motivos desproporcionais que o levaram ao cometimento dos ilícitos, fatores que, no caso, bem revelam a sua falta de equilíbrio emocional e periculosidade, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a prisão cautelar.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da medida constritiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. Writ conhecido e denegado. (HC-119.281/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ e de 23.3.09)

2- A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo *modus operandi* do crime, em que se adentrou o estabelecimento comercial da vítima, passando a discutir com ela e, subitamente, atingi-la com seis disparos de arma de fogo, levando-a à morte, é motivação idônea capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade do réu. Precedentes.

3- **A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* demonstra ser dotado de alta periculosidade.** (AgRg no HC-105.357/AL, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ e de 20.10.08)

1. **Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime de homicídio qualificado, que demonstram a periculosidade dos Pacientes, e garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa.**

(HC-108.672/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ e de 9.2.09)

2. Estando a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão em flagrante calcada em elementos concretos a indicar a necessidade da manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar em falta de motivação idônea.

3. **O *modus operandi* do crime, quando revestido de circunstâncias cruéis e pavorosas, é absolutamente apto a deflagrar a motivação de custódia cautelar, ou mesmo mantê-la sob os auspícios do art. 312 do CPP.** (RHC-23.760/PI, Relatora Ministra Maria Thereza, DJ e de 22.9.08)

[...]

(Trecho do voto do Ministro Og Fernandes por ocasião do julgamento do HC n. 92.699, DJe 8/6/2009)

No mesmo sentido da legalidade da fundamentação utilizada para manter a prisão preventiva do paciente, cito precedentes da Suprema Corte:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. PACIENTE MEMBRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. [...] 5. **A prisão preventiva, por sua vez, somente se justifica quando demonstrada sua real necessidade mediante a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP.** 6. *In casu*, a prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública. “Isto porque, segundo o que consta nos autos, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade dos crimes, mas principalmente em virtude do *modus operandi* pelo qual a conduta, em tese delituosa, foi praticada, que extrapola o convencional. O paciente, suposto membro de uma articulada organização criminosa autodenominada PCC, seria o responsável por 'vingar dívidas obtidas da compra de drogas ilícitas'. Os assassinatos pelos quais foi denunciado foram planejados pela quadrilha e as vítimas foram executadas com crueldade e sanguinolência' (...). Tais circunstâncias revelam, de modo claro, a periculosidade do paciente, além da completa ausência de freios morais e o desprezo pela coletividade.” 7. **Deveras, a periculosidade do agente concretamente demonstrada, como no caso, acrescida da “possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública”** (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10). Ordem indeferida.

(HC n. 104.346, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º/8/2011)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...] 2. **A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual.** Precedentes. [...] 4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18/8/2011)

Destaca-se do HC n. 105.725, acima citado, a afirmação da Ministra Cármen Lúcia de que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* é motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneo para a manutenção da custódia cautelar".

Ademais, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam necessária a segregação antecipada do paciente para a garantia da ordem pública também para o fim de cessar a reiteração criminosa, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacou o Juiz singular, "está devidamente provado que Mizael possui outros envolvimento criminais, os quais recomendam o seu recolhimento no ergástulo, crimes de lesão corporal e ameaça contra sua ex-esposa e sogra", tendo acrescentado que "há tempos vem se envolvendo com episódios desta natureza, em especial contra mulheres", de maneira que "afigura-nos óbvia a sua periculosidade, ainda mais se levarmos em consideração as semelhanças no presente caso" (fl. 61), elementos que revelam a sua propensão à atuação criminosa e demonstram a real possibilidade de que, em liberdade, volte a delinquir, pelo que se torna imperiosa a manutenção da custódia cautelar.

A propósito, em casos semelhantes, "esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública" (HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem invocaram elementos concretos dos autos ensejadores da custódia cautelar também para a conveniência da instrução criminal, que, nas hipóteses dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas, *judicium accusationis* (sumário de culpa), já realizada, e *judicium causae*, ainda por ocorrer.

Com efeito, o Juiz singular destacou que, "no início das investigações, Mizael já deu mostras de que poderia atrapalhar a colheita dos elementos de convicção em seu desfavor, tanto que abandonou a delegacia de polícia, sem a devida autorização de quem de direito, quando lhe fora avisado que seu automóvel passaria por uma perícia minuciosa", tendo acrescentado que o paciente e o corréu Evandro "tentaram fraudar provas e eliminar vestígios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime", por meio dos seguintes atos: "a) retirada do *chip* do celular da ofendida antes de jogá-la na represa; b) limpeza dos sapatos de Mizael que foram utilizados no dia do crime; c) produção artificial de prova de defeito no rastreador de seu automóvel [...]; d) tratativas para a apresentação de álibi falso", elementos que, como bem consignou o magistrado de primeiro grau, constituem "fortes indícios de predisposição em prejudicar a lisura e o bom resultado da instrução processual, que, diga-se de passagem, não se findou, pois partiremos para a segunda fase, em plenário" (fls. 62/63).

Além do mais, foram apontados elementos concretos dos autos que revelam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal também em razão das notícias de que estaria havendo ameaças a testemunhas, pois, conforme apropriadamente destacou o Juiz singular, "a testemunha Bruno foi novamente aliciada no curso do processo, segundo depoimento prestado na Promotoria de Justiça" (fl. 65), argumento reforçado pelo Tribunal impetrado ao consignar que "a testemunha Bruno da Silva Oliveira afirmou ter sido ameaçada, em duas ocasiões, claramente para que não fosse ao Fórum prestar depoimento" (fl. 91), tendo acrescentado que "situação semelhante é a da testemunha Robinson Cerantula, jornalista que noticiou outra ocorrência de suposta ameaça" (fl. 92).

E, consoante entendimento deste Tribunal, "é justificado o decreto de prisão preventiva que se fundamenta em ameaças sofridas pelas testemunhas, objetivando-se, com a medida, assegurar a regular instrução criminal" (HC n. 177.870/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/3/2011).

No que diz respeito à alegação de que esses elementos, que ensejaram a decretação da custódia cautelar do paciente, teriam sido juntados aos autos apenas após o término da instrução (fl. 5), a Corte estadual destacou que "não se pode concluir se as declarações [da testemunha Bruno] prestadas diante do representante do Ministério Público ocorreram antes ou depois de sua oitiva judicial – até porque os fatos teriam ocorrido em duas situações distintas, separadas pelo intervalo de um mês (dias 16/10 e 17/11/2010), ou mesmo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a ratificação de tal narrativa" (fls. 91/92), pelo que inviável prosperar a alegação de que as provas que fundamentaram a decretação da segregação antecipada não teriam sido levadas ao conhecimento da defesa, como alegado na impetração, até porque a ameaça supostamente dirigida à testemunha Bruno foi apenas um dos elementos que ensejaram o decreto de custódia preventiva do paciente.

Ainda, constata-se que foram apontados elementos concretos dos autos ensejadores da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, pois, como bem ressaltou o juiz singular, "tanto Evandro como Mizael já se ausentaram do distrito da culpa quando se viram em situações adversas", tendo acrescentado que o paciente "ficou foragido por ocasião da decretação de sua prisão temporária e preventiva, estando até hoje a verbalizar para a imprensa que não se apresentará em caso de nova prisão" (fl. 63), circunstância que reforça a impossibilidade de revogação da custódia cautelar.

Assim, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a manutenção da custódia antecipada do paciente, pelo que ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Apenas ressalte-se que não seria sequer o caso de proceder-se à substituição da custódia preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, como pretendido, pois, como bem destacou a Corte estadual, "não reputo como de maior eficácia a substituição do recolhimento ao cárcere do acusado pelas medidas protetivas. Há fortes indicativos, nos autos, da periculosidade do paciente" (fl. 93).

De fato, tem-se que, *in casu*, a adoção de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra adequada à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado em tese perpetrado pelo paciente, tampouco às demais circunstâncias do caso sob análise, as quais indicam maior risco à efetividade do processo, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque apontados elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaque-se que caberá ao Juízo singular a análise de eventual possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011, sob pena de este Superior Tribunal incidir na indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052019-2

HC 199.905 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120100358659 5722010 5789485020108260000 990103542665 990105789480

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMIR HADDAD E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIZAEEL BISPO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAMIR HADDAD, pela parte PACIENTE: MIZAEEL BISPO DE SOUZA

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.